

Processo nº:	0107574-31.2010.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>PODER JUDICIÁRIO COMARCA DO RIO DE JANEIRO Juízo de Direito da Terceira Vara Cível Processo nº 0107574-31.2010.8.19.0001 Autor: Wagner Tardelli Réu: Marco Pólo Del Nero S E N T E N Ç A Ação de rito ordinário de indenização por danos morais com base em declaração falsa do réu acusando o autor, árbitro de futebol, de manipulação de resultado de jogos e corrupção, o que inclusive ensejou o afastamento do autor da arbitragem, da partida final do Jogo do Campeonato Brasileiro de 2008. Ressalta que a referida acusação foi amplamente divulgada na mídia, causando grandes ofensas a sua honra, requerendo, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Emenda à inicial às fls. 83/84 esclarecendo que a falsa acusação feita pelo réu ocorreu através de telefonema ao Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, repassada ao Presidente da Comissão de Arbitragem, o que culminou com o afastamento do autor da partida final do Jogo do Campeonato Brasileiro de 2008. Contestação às fls. 89/100 esclarecendo que na véspera da partida final, uma senhora que contava com 19 anos de serviço como secretária da Presidência da Federação Paulista de Futebol, e, portanto, de integral confiança, comunicou ao réu que o São Paulo Futebol Clube tentara encaminhar envelope fechado ao autor. Por se tratar de evento atípico, o réu comunicou o fato a um membro do Ministério Público de São Paulo e ao Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, limitando-se a narrar os fatos ocorridos. Conclui que não possui responsabilidade pelo teor das matérias publicadas na mídia, concluindo pela ausência de danos morais, requerendo, ao final, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 121/125 reiterando os termos da exordial e rechaçando a preliminar. A fl. 145 o réu comunica que foi absolvido pela Justiça Desportiva. As fls. 150/284 o réu anexou cópia da ação disciplinar que tramitou perante a Justiça Desportiva. Audiência de conciliação a fl.311 sem composição amigável. A fl. 313 indeferiu-se o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu, o que foi reformado em sede recursal (fls.343/350). Audiência de Instrução e Julgamento às fls.363/372 com colheita de prova oral. Oitiva de testemunhas em sede de carta precatória às fls 390/393. Alegações finais das partes às fls. 402/405 (autor) e fls. 406/409 (réu). Decisões às fls. 412 e fls. 414 convertendo o julgamento em diligência. Decisão às fls. 419 requisitando as gravações telefônicas ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Decisões determinando a cobrança da resposta aos ofícios expedidos às fls. 421 e fls. 423. Resposta do STJD às fls. 424/430. Decisão às fls. 430 verso nos seguintes termos: 'À Sra Chefe da Serventia para requisitar, de ordem desta Magistrada as gravações mencionadas na decisão de fl. 414, a qual deverá ser instruída também com cópia dos petítórios de fls. 418, 416/417, 419 e ofício de fl. 420, informando o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão do cumprimento da decisão, além de outras medidas cabíveis. Cumpra-se, com urgência. Decorrido o prazo, venham cls.' Cópia da intimação enviada por e-mail às fls. 431/432. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva não respondeu a intimação, conforme certidão da Chefia de Serventia às fls. 432 verso. Decisão determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos seguintes termos: 'Ante o silêncio sepulcral às determinações deste Juízo conforme certificado nos autos, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do cumprimento da decisão de fl. 414, referente ao Processo Administrativo nº 001/09 e o Recurso Voluntário nº 018/2009, junto ao STJD. Cumpra-se na pessoa do Senhor Presidente ou Vice-Presidente do STJD, o qual deverá ser qualificado pelo Sr. OJA, que deverá comprovar o cumprimento nos autos em 48 horas. p.s: instrua-se o Mandado com as cópias pertinentes.' Juntada do mandado de busca e apreensão, com certidão negativa as fls. 435, onde consta: ... segundo a Secretária Adriana Costa nem o Presidente, nem o Vice-Presidente do Órgão lá se encontravam, asseverou que as gravações telefônicas objeto da busca e apreensão não se encontravam naquele local, apresentando os autos administrativos mencionados no mandado, esclarecendo que neles não localizou qualquer mídia armazenando as referidas gravações, conforme e-mail enviado em 23/02/2016 ao Juízo da 3ª Vara Cível, anexando cópia do e-mail. A fl. 438v. a Chefe de Serventia deste Juízo certifica que não recebeu o e-mail. É o relatório. Decido. Não há preliminares a apreciar. No mérito, impõe-se a procedência da pretensão autoral. Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, prima facie cabe analisar se, no caso, estão presentes os seus elementos, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade, e a conduta culposa do agente (arts. 186 e 927 do Código Civil). O primeiro elemento que se deve analisar é a conduta. Cabe apontar que, por estar-se diante do campo da responsabilidade subjetiva, necessário que além da conduta propriamente dita, essa tenha se dado de forma dolosa ou ao menos culposa. Ao réu foi atribuída a conduta de ter divulgado informação falsa, consubstanciada em um suposto suborno que o autor teria recebido para que influísse no jogo decisivo do Campeonato Brasileiro de 2008. Restaram incontroversos nos autos a comunicação pelo réu ao Dr. José Reinaldo Guimarães Carneiro, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e ao Sr. Sérgio Correa informando de movimentação estranha na Federação Paulista de Futebol. Trata-se, portanto, de conduta confessada pelo réu. O ponto principal da análise, então, queda sobre a existência de culpa ou não nessa conduta. Ou seja, se o réu teria agido de maneira negligente e imprudente quando passou adiante a informação que obteve de sua secretária Lilian Cristina Alves Cardoso. A resposta é afirmativa, pelos fundamentos que seguem. Primeiramente, deve-se observar que as eventuais suspeitas de tentativa de suborno e favorecimento de determinada agremiação futebolística se mostraram absolutamente infundadas. Não há sequer uma mínima prova que corrobore qualquer conduta desonesta que justificasse o afastamento do autor da última rodada do Campeonato Brasileiro de 2008. Cabe apontar que o réu era, à época dos fatos, Presidente da Federação Paulista de Futebol, ou seja, estava em posição de destaque no cenário do futebol nacional e internacional. Trata-se, obviamente, de cargo de elevada responsabilidade e notoriedade. Pelo depoimento de Lilian Cristina Alves Cardoso (fl. 155/157), perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol (STJD) menciona-se a existência de um documento/envelope a ser entregue ao Dr. Reinaldo Carneiro Bastos, pessoalmente, tentando demonstrar que teria ocorrido uma falha de comunicação entre a secretária do São Paulo (clube) e da Federação, na medida em que se trataria de documento/envelope 'do Wagner Tardelli'. Aqui é importante destacar que a preposição 'de' tem sentido ambíguo, na medida em que pode ser tanto referente à posse como em sentido referencial. Assim, teria havido visível confusão, na medida em que a secretária do clube estava falando de documento/envelope referente ao árbitro da partida e não de propriedade do mesmo. Nesse sentido os seguintes trechos: '... não Lilian, é que o Dr. Juvenal vai enviar um envelope, um documento para o Dr. Reinaldo, mas ele precisa estar aí, porque tem que ser entregue em mãos, e aí eu perguntei: é um documento? Ela disse, sim um envelope. Eu pergunte novamente: posso despachar por telefone? Ela disse não, tem que ser entregue na mão dele. Eu voltei a perguntar: mas o que é? E ela informou: é do Wagner Tardelli.' Percebe-se que o documento/envelope era referente ao árbitro e não de propriedade do mesmo. Nesse sentido trecho do depoimento de Maristela Kano, fl. 159: '(...) acompanhada de reiteração de missiva em que manifesta preocupação do São Paulo Futebol Clube com a atuação do árbitro Wagner Tardelli, indicado para o jogo Contra o Goiás (...)' Sem dúvida era um documento referente ao autor e não de propriedade deste. A conversa entre as testemunhas depois se direcionou à entrega de convites para o show da Madonna, nenhuma relação tendo com o árbitro Wagner Tardelli. Nesse sentido o depoimento de Lilian perante o Tribunal</p>

de Justiça de São Paulo, fl. 393: 'Na conversa entre a depoente e MARCO POLO não houve referencia a convites para o show da MADONNA para o autor'. Cabe, então, a análise da conversa entre o réu e a secretária Lilian. No depoimento do réu perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), conforme fl. 162, se extrai o seguinte trecho: 'recebeu ligação de sua secretária Lilian, dizendo que estava preocupada com uma ligação da Secretária do Presidente do São Paulo Futebol Clube, para o fim de entregar um envelope ao Vice-Presidente da Federação, Reinaldo Bastos, cujo destinatário final era o árbitro Wagner Tardelli. Que 'o mundou desabou para mim, fiquei muito chateado'. Na sequência, chateado, ligou para um amigo da GAECO (...)' Percebe-se do referido trecho duas coisas. Primeiro que não houve assertiva direta de que o autor estaria envolvido em algum esquema de propina. Segundo, que o réu imediatamente interpretou as coisas no sentido de que estariam sendo cometidos ilícitos. Do contrário, porque teria ligado imediatamente para um Promotor de Justiça? Não se nega que a existência de um suposto envelope/documento para o árbitro do jogo seria algo que pudesse gerar suspeita. Mas, obviamente, a conduta mínima esperada do réu, nada mais nada menos que o Presidente da Federação Paulista de Futebol, era a coleta de maiores informações. Mas não foi a conduta do réu. O réu Marco Polo interpretou os fatos de maneira açodada, e até mesmo leviana, sequer se informou melhor sobre o ocorrido. Assumiu que havia um crime e procedeu como se tal suspeita fosse um fato. O mínimo esperado era que o réu conversasse com a secretária pessoalmente, e apurasse o que havia ocorrido. Nem mesmo com o árbitro escalado para a partida o réu entrou em contato, como se extrai do depoimento pessoal do autor, em fl. 365. 'que o depoente também não ligou para o Dr. Marco Polo, e nunca teve contato com o mesmo'. O depoimento da secretária também é no sentido de que não havia informações suficientes para que se pudesse chegar à conclusão que apressadamente chegou o réu. Fl. 156: 'informei ao Dr. Marco Pólo que a Maristela ligou, Secretária do Dr. Juvenal Juvêncio, havia ligado procurando o Dr. Reinaldo informando que o Dr. Reinaldo teria que estar lá para entregar em mãos um envelope para o S. Wagner Tardelli'. Agiu o réu de maneira imprudente e negligente, posto que o referido documento/envelope nunca existiu. Não é outra a conclusão a que chegou o Sr. Reinaldo Rocha Carneiro Bastos, em fl. 168: 'Não tem conhecimento de documento ou envelope a ser entregue ao Tardelli por seu intermédio. É certo que ninguém lhe entregou nada e que este documento nunca existiu'. Percebe-se do depoimento do Sr. Sérgio Correa da Silva, Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a fl. 173, que a conduta do réu foi decisiva para o afastamento do autor da final do campeonato. Nesse sentido: 'Que o novo sorteio passou a ser consistente em função de e-mail informado por telefone e enviado pelo Dr. Marco Pólo, através de endereço de e-mail de seu neto. A partir de então, em face desse e-mail e de uma posição formal da Presidência da FPF, um novo sorteio passou a ter inegável consistência (...)'. Assim, não há dúvidas acerca da conduta culposa do réu, considerada no mínimo, culpa consciente, quiçá dolo eventual e seu consequente dever de indenizar o autor. Destaque-se que conduta diversa, colocaria em xeque toda a lisura dos campeonatos desportivos, posto que bastaria uma ligação confusa para que se alterasse o árbitro da partida decisiva do campeonato. Não. É dever dos protagonistas da administração do futebol nacional agir com diligência investigativa quando do conhecimento de quaisquer situações suspeitas. No mesmo sentido concluiu a Procuradoria da Justiça Desportiva, conforme cópia juntada às fls. 190/200, ao oferecer denúncia em face do réu, junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, destacando a gravidade de conduta do réu e suas deletérias consequências, o qual reputou de ERRO GROSSEIRO, ante a ausência de ao menos superficial apuração dos fatos: ' - faltou, no mínimo, cautela ao Sr. Presidente da FPF, que deveria ter procedido a uma melhor, ou pelo menos superficial apuração dos fatos, antes de disparar denúncia tão grave, em momento tão delicado. (...) Partindo de quem partiu, com gravidade das acusações e a origem da história aparentemente fantasiosa, é possível concluir pelo 'erro grosseiro' e, neste aspecto, na só da entidade representada pelo seu presidente, mas também do homem, que possui longa lista de serviços prestados ao futebol paulista. Ora, o Sr. Marco Pólo Del Nero, como ex-presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol tem pleno conhecimento do seu dever de agir na existência de suspeitas e acusações, e das nefastas consequências de divulgação na mídia escrita e falada de possível suborno em jogo de futebol, mormente no caso, última rodada de Campeonato Brasileiro de 2008. Por tais motivos, repita-se, o mínimo que poderia se esperar do réu era uma conduta diligente, esmerada e cautelosa, mormente em se tratando da véspera de última rodada do campeonato nacional e de partida entre uma equipe afiliada à Federação que presidia.. A atitude do réu, à época, Presidente da Federação Paulista de Futebol, de divulgar a 'suspeita de tentativa de suborno ou influência do São Paulo Futebol Clube sobre o árbitro sorteado Sr. Wagner Tardelli, ora autor, sem adoção de cautelas mínimas, constitui ERRO GROSSEIRO, como muito bem destacou o Promotor de Justiça na denúncia junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que resultou na abertura de inquérito desportivo, inclusive, com denúncia, embasada em conduta tipificada no art. 221, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.' Vê-se, assim, que o réu agiu com culpa consciente, e quiçá, dolo eventual ao divulgar açodadamente e de forma leviana notícia inverídica e altamente lesiva à honra e dignidade do autor, alijando-o da partida para a qual já fora publicamente escalado e que era sonho de todo árbitro de futebol. O segundo elemento que se analisa quando da perquirição da responsabilidade civil é a existência de nexo causal entre a conduta culposa e o dano. Inegável que a conduta do réu em informar ao Ministério Público e à Confederação Brasileira de Futebol acerca da suspeita de suborno do autor foi o que desencadeou todos os boatos atentatórios à imagem, à honra e à dignidade do autor. Repita-se, bastava ao réu cuidado mínimo de diligência e, nenhum dano teria sido causado à reputação do árbitro. Trata-se da aplicação da Teoria da conditio sine qua non. Sem a intervenção do réu, o autor teria participado da partida decisiva e não teriam sido realizadas as diversas reportagens denegrindo sua imagem. Constatado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta culposa do réu e o dano moral sofrido pelo autor. Passa-se, então, a analisar a presença do dano. O mesmo mostrou-se configurado pela diversidade de notícias que associam o nome do autor à possível suborno. Apenas para ilustrar, pode-se citar a xerox de jornal especializado em futebol, presente à fl. 75, em que se vê o título 'SUBORNO' e logo abaixo a foto do autor. É certo que a Constituição da República assegura dentre os direitos fundamentais a privacidade e intimidade (art. 5º, IX) e a liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, X e 220), estando seus limites adstritos aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser observados pelo magistrado na sua aplicação. Inacreditável a alegação do réu em sede de contestação de que o dano estaria restrito ao 'mundinho futebolístico', ou que pouco repercutiu fora deste. Trata-se de caso relacionado à última rodada do campeonato mais importante do esporte nacional. Desprezível qualquer tipo de raciocínio que leve a suposta insignificância dos danos sofridos pelo autor. Mais leviana ainda a ideia de que 'a eventual repercussão acabou beneficiando o Autor' por este ganhar elogios da Confederação Brasileira de Futebol. Ter seu nome associado à corrupção é, sem dúvida, devastador, ferindo de morte a sua dignidade humana, o que jamais pode ser compensado com elogios públicos da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). O Direito não se compadece com vulnerações à dignidade da pessoa humana, muito menos o Poder Judiciário, que é garantidor dos direitos fundamentais constitucionais, sendo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Evidentemente, não se trata de mero aborrecimento, mas de momentos horríveis passados pelo autor, profissional conhecido e respeitado no mundo futebolístico, de conduta ilibada, que viu seu nome e sua honra atingidos nos meios midiáticos, posto que associados a suposto suborno que nunca existiu, conduta absolutamente irresponsável e leviana do réu. O autor teve seu nome associado a escândalos de suborno, sendo conhecido como 'juiz do caso Madonna'. Também configura dano moral a dor e frustração do autor de se ver alijado da última rodada do Campeonato Brasileiro

de 2008 . É de fácil conclusão que se tratava de um de jogo extremamente relevante, de nível nacional, verdadeiro marco no currículo de qualquer juiz de futebol, em que pese se ´ tratar da última rodada do Campeonato com vários jogos, sendo realizados, mas pelo fato do São Paulo Futebol Clube estar liderando o campeonato , torna o jogo sua verdadeira decisão. Ora, a decisão do campeonato é o jogo que todos os clubes querem participar; todos os jogadores; todos os torcedores. Inegável, portanto, que também é momento de especial e gritante realização profissional dos árbitros, com repercussão inclusive a nível internacional. Em outra toada, também não se sustenta a tese aventada pelo réu de que a concordância do autor em não apitar a partida seria apta a descaracterizar o dano. Verifica-se do depoimento do Sr. Sérgio Correa da Silva, Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), à fl. 171, que não era a intenção do autor se afastar da partida decisiva: ´Tardelli, chegou ao conhecimento da CBF uma situação muito grave, possivelmente envolvendo uma extorsão e que seu nome estaria envolvido. O assunto, inclusive, já é de conhecimento do Ministério Público. Posteriormente maiores informações lhe seriam dadas´. Em seu depoimento às fls. 364/367, prestado neste Juízo, o autor esclarece como tomou conhecimento do ocorrido. Segue abaixo parte do referido depoimento: ´Pela MM Magistrada foi perguntado e respondido que o Sr Sergio Correa , testemunha que acabou de depor, no sábado, véspera da partida Goiás X são Paulo, lhe ligou várias vezes, solicitando ao depoente que comparecesse ao Hotel Transamérica na Barra da Tijuca, onde o Sr Sergio residia; que o depoente então resolveu que como iria para o aeroporto, no caminho passaria para conversar com o Sr Sergio visto que a partida de futebol seria no dia seguinte; que o depoente falou com Sergio no saguão do Hotel o qual lhe disse que o Presidente Ricardo Teixeira, por informação do Marco Polo Del Nero, que o Ministério Público, teria interceptado uma ou mais ligações em nome do depoente para facilitar equipe A ou B, e que a melhor situação era que o depoente deixasse o jogo ; que naquele momento o autor desabou emocionalmente porque era o sonho de todo árbitro, especialmente no caso do depoente que tinha 22 anos de carreira , que fosse manchar sua imagem , como o episódio, narrado nos autos, o que efetivamente manchou; que Sergio lhe disse que teriam que decidir juntos, em função da Lei Pelé e do Estatuto dos Torcedores; que Sergio também lhe disse que segundo o Dr Ricardo Texeira o Dr Marco Pólo iria apresentar o nome ou nomes dos envolvidos; que em momento algum foi colocado pelo Sergio duvida quanto a sua pessoa , mas sim uma situação de um possível favorecimento vindo de terceiros; que naquele momento da ligação Sergio não lhe disse nada sobre a ligação recebida pela secretária da Federação; que o depoente sé tomou conhecimento da historia da ligação da secretária da presidência por meio da TV Bandeirantes através do repórter Gilberto Hidalgo, veiculada na TV Bandeirantes ; que Sergio chegou a ligar para o assessor de imprensa da Confederação Brasileira de Futebol, ao lado do depoente , e Sergio acabou intermediando algumas palavras entre o depoente e Rodrigo, mas o depoente não chegou a falar diretamente com Rodrigo ; que Rodrigo segundo Sergio estaria dizendo a mesa cosia, que Sergio, isto é, que a Confederação Brasileira de Futebol não poderia decidir sozinha e que o depoente teria que decidir também, até porque os mesmos disseram ao depoente que qualquer erro de interpretação na hora do jogo poderia trazer conseqüências graves para o campeonato e para o depoente e para Confederação Brasileira de Futebol também; que Sergio então dali então foi para Confederação Brasileira de Futebol proceder um novo sorteio; que naquela mesma noite Dr Ricardo Teixeira deu uma nota no site da Confederação Brasileira de Futebol dizendo sobre os fatos e procurando demonstrar a lisura do campeonato e também do depoente e que no final seriam apurados os responsáveis ; que o depoente não ligou para o presidente Ricardo Teixeira e nem ele ligou para o depoente ; que o depoente também não ligou para o Dr. Marco Pólo, e nunca teve contato com o mesmo; que o novo árbitro sorteado foi Jailson Macedo; que o depoente deu varias entrevistas no próprio sábado até as dez horas da noite nas quais relatou exatamente o que tinha ouvido do Sergio e que em razão disso estaria saindo do jogo para que fosse apuradas as informações; que o depoente teve informação depois de que teriam seis convites do show da Madonna para lhe entregar, o que foi relatado pela imprensa, sendo que segundo informação do Gilberto Hidalgo, repórter da Bandeirantes, teria chegado um envelope com um ofício de reclamação do Clube São Paulo para a Federação e junto com este ofício teriam 6 convites para o show da Madonna, mas o referido repórter não disse na matéria como tomou conhecimento de tais fatos ; que a notícia de suposta ligação do Clube São Paulo para a secretária da Federação Paulista e o depoente tomou conhecimento apenas pela imprensa; que nem mesmo depois dos fatos o depoente falou com dr Ricardo Teixeira; que o depoente acredita que as duas secretárias tenham sido ouvidas no inquérito do STJD; que o depoente foi absolvido e pelo que foi noticiado o réu teria sido punido com 90 dias de afastamento no primeiro julgamento, mas desconhece o resultado do julgamento do tribunal; que o depoente apenas sabe que a Confederação Brasileira de Futebol também foi absolvida e que Marco Polo teria sido punido no primeiro julgamento; que o depoente após os fatos não se recorda de nenhuma matéria pejorativa até porque teve que correr atrás para provas sua inocência ; que o depoente deu diversas entrevistas no sábado antes do jogo da tarde ate a noite, e depois do jogo não foi mais necessário porque era só aguardar o resultado; que o primeiro julgamento foi rápido , em menos de 30 dias , e o resultado foi noticiado na mídia; que o depoente passou por algumas manifestações populares em razão da veiculação de convites da Madonna mas nada que não fosse suportável , e no ano seguinte, em 2009, o depoente funcionou como árbitro em varias partidas e no ano seguinte encerrou sua carreira porque completou 45 anos que era a idade limite para atuar como árbitro; que o depoente nem antes e nem durante o processo teve contato com réu; Ora, na verdade, o autor foi compelido a aceitar o seu afastamento, pois lhe foi dito por Sergio Correa, Presidente da Comissão de Arbitragem, que a ´ Confederação Brasileira de Futebol não poderia decidir sozinha e que o depoente teria que decidir também, até porque os mesmos disseram ao depoente que qualquer erro de interpretação na hora do jogo poderia trazer conseqüências graves para o campeonato e para o depoente e para Confederação Brasileira de Futebol também´ A decisão de afastar o árbitro do jogo foi feita sob ´alegação de protegê-lo´. Tal proteção nunca se efetivou, ao revés, ocorreram os nefastos danos descritos nos autos do processo, em especial na mídia escrita e falada. Assim, inegável que o terceiro elemento da responsabilidade civil subjetiva, qual seja, o dano também restou configurado. Relevante transcrever trecho da sentença dos auto do processo nº 0089353-97.2010.8.19.0001, em que o autor da presente demanda, propôs ação indenizatória em face de empresa de comunicação que publicou matéria sobre os fatos, objetos da lide, onde o Juiz sentenciante afirmou o excesso aos limites de imprensa, verdadeiro abuso do direito de informar, e os danos morais causados ao autor : ´...Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto (...) O que se busca, e de forma constante, é a proteção e garantia do homem, com o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa igualitária e menos desumana. Gozando os direitos fundamentais da mesma proteção constitucional, conclui-se que estão no mesmo patamar de valor jurídico, razão pela qual deve-se buscar a solução por meio de um juízo de ponderação, considerando-se o caso concreto. (...) Estabelece também condições especiais, quando preceitua no art. 220,§1º da CRFB a observância de alguns postulados constitucionais, principalmente à proteção da vida privada. (...) Extrai-se que a liberdade de informação jornalística sofreu limitações pelo Constituinte Originário, pois condiciona seu exercício a observância do direito fundamental à intimidade, porém a Constituição Federal, em seu art. 220§2º, repudia a censura como uma das forma de coroar a democracia. Mas apesar de a Constituição repelir de forma veemente a censura prévia, apenas adverte-se que todas as liberdades devem ser condicionadas em respeito à lei, sob pena de se configurar violação. Isso não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições ou barreiras, nos outros direitos fundamentais, pois há a viabilidade de propositura de ações visando à

responsabilização por danos decorrentes de notícias difamantes, injuriosas que possam causar danos materiais ou à imagem. Para o exercício adequado da liberdade de imprensa, o emissor não pode ultrapassar os limites fixados na própria Constituição, em especial o respeito aos direitos da personalidade. O abuso decorrente do mau uso ou uso exacerbado da liberdade de imprensa além dos limites preestabelecidos pelo ordenamento jurídico é que gera o dano e consequentemente o dever de indenizar. Imperioso exaltar que o significativo progresso mundial influenciou as técnicas de comunicação representando para a sociedade em geral uma grande vitória e ao mesmo tempo um desafio, uma vez que se vive a era da globalização, onde a difusão de conhecimentos e notícias circula entre os povos e países, em uma velocidade jamais vista.(...) Entretanto, essa liberdade não pode ferir os direitos intrínsecos da personalidade dos indivíduos, os quais são constitucionalmente previstos. (...) tem-se que sempre que o primeiro extrapolar sua função precípua, invadindo algum desses direitos personalíssimos, tal situação implicará, via direta, no dever de indenizar, por conta dos abusos que cometer, àquele que sofreu a injusta lesão, como meio de reparar os danos causados pela ofensa de natureza patrimonial ou moral. (...) O direito de liberdade de imprensa só é exercido de forma legítima e regular se pautado pela ética e pela verdade. (...) Conquanto verdadeiras as informações de que o demandante, escalado para atuar como árbitro na disputa entre Goiás e São Paulo, fora posteriormente substituído pelo árbitro Jailson Macedo Freitas, em razão de ter a Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol recebido informação sobre a existência de suposta manipulação de resultado, o que se verifica na reportagem de capa do periódico publicado pelo réu em 07/12/2008 (fls.13) é a palavra 'Suborno' em letras garrafais, assim como a foto do autor junto à palavra 'Sai' e a foto do árbitro que o substituiu junto à palavra 'entra', o que, por si só, incute na cabeça do leitor que o autor fora afastado em razão de suborno, em que pese, na mesma página, em letras menores, diga-se, seja informado que a substituição ocorreu após a CBF receber denúncia de manipulação de resultado. Ademais, no 'recheio' da edição supramencionada, também consta o título 'Suborno na Final' e a foto do demandante (fls.15). (...) Vislumbro, portanto, ter havido excesso aos limites do legítimo exercício da liberdade de imprensa na notícia geradora do conflito, publicada pelo réu em 07/12/2008 (fls. 13 e 15), que prejudicou, não só a imagem do autor, como a veracidade da informação, configurando-se, pois, abuso do direito de informar, devendo a demandada responder pelo ilícito causado. Os fatos ora narrados geraram tensão, ansiedade e angústia ao autor, desequilibrando o seu estado emocional e gerando-lhe abalo psicológico, devendo a parte ré responder por essa irregularidade. A ocorrência de dano moral há de ser considerado não só sob um aspecto meramente ressarcitório, mas também sob o ângulo preventivo-pedagógico, visando chamar a atenção para que os fatos lesivos não tornem a ocorrer. De fato, a decisão de um processo possui um efeito endoprocessual, ou seja, perante as próprias partes, mas também há de ser ressaltado o seu efeito macro-processual, ou seja, aquilo que extrapola os limites subjetivos da coisa julgada para expressar um comportamento esperado por toda a sociedade. Na busca de fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano da forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeat ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes. Portanto, levando em consideração os parâmetros acima mencionados, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, com incidência de juros de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária, pelos índices do TJRJ, a contar da data desta sentença. O Réu suportará as custas do processo, bem como a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendido o disposto no art. 20, §3º do CPC. Assim, deve o réu ressarcir o autor pelos inegáveis danos morais que sua conduta leviana e irresponsável lhe causou. Cabe destacar caso semelhante, envolvendo Árbitro de futebol, no qual também ocorreram notícias na imprensa ofensivas à sua reputação, ensejando indenização: 'RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RÉU(PRESIDENTE DE FEDERAÇÃO ESTADUAL DE FUTEBOL) QUÊ PERANTE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA ACUSA O AUTOR (EX-ÁRBITRO DE FUTEBOL) DE SER AFETO À BEBEDEIRA E À MESSAS DE JOGO - OFENSAS PUBLICADAS EM DIVERSOS PERIÓDICOS DA IMPRENSA ESTADUAL - AVENTADA APLICABILIDADE DA LEI DE IMPRENSA - INSUBSISTÊNCIA - CAUSA DE PEDIR CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES PROFERIDAS PELO AUTOR E NÃO NAS PUBLICAÇÕES VEICULADAS NOS PERIÓDICOS, OS QUAIS APENAS SERVIRAM COMO MEIO DE PROVA -LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEVIDAMENTE EVIDENCIADA - PRELIMINARREJEITADA - ALEGAÇÃO DE QUE AS CRÍTICAS FEITAS PELO RÉU TERIAM SIDOREALIZADAS EM RETORSÃO IMEDIATA - INOCORRÊNCIA - CONTEÚDO DAIMPUTAÇÃO QUE, ALÉM DE SER DESPROPORCIONAL, NÃO GUARDA QUALQUERRELAÇÃO COM AS QUESTÕES POSTAS EM DISCUSSÃO NAQUELA OCASIÃO -CONDUTA ILÍCITA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - COMPORTAMENTO DO RÉU QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA E COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE CONFIGURADOS - SITUAÇÃO VEXATÓRIA INTENCIONAL VERIFICADA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 50, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É DOS ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (CORRESPONDENTE AO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL/02) E 927 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.' Trata-se da apelação cível 2007/0207715-7, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a sentença condenatória, não tendo sido conhecido o recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no agravo de instrumento nº 946.138 - SC. Ainda que se trate de caso diverso, entende-se que a ratio decidendi é a mesma, posto que através de conduta culposa (culpa em sentido lato) o dirigente causou diversos danos à imagem do réu, consubstanciados em veiculação na imprensa de notícias ofensivas à sua moral. Restou, assim, exaustivamente demonstrada a responsabilidade do réu pelos danos causados ao autor e seu dever de indenizá-lo. Passa-se, assim, à fixação do dano moral. A indenização por dano moral deve se dar com base na extensão do dano, conforme dispõe o artigo 944 do Código Civil. O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral, e como o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, pré-tarifar a dor de quem quer que seja, cabe ao magistrado valer-se, na fixação do dano moral, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. Analisando todas as circunstâncias, bem como: a) as condições pessoais do autor, profissional com 22 anos de atuação, sua idade de 44 anos à época dos fatos, sendo que a idade limite para atuar como árbitro é de 45 anos; b) a aposentadoria do autor no ano seguinte aos fatos (fl.396); c) a extensão das diversas notícias veiculadas na mídia, associando seu nome a suposto SUBORNO, uma delas inclusive objeto de indenização nos autos do processo judicial nº 0089353-97.2010.8.19.0001 que tramitou junto à 51ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro; d) o fato de o autor ter sido violentamente aliado de participar da última rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol/2008, a qual seria a mais importante de sua carreira, e a mais almejada por todos os árbitros de futebol; e) a repercussão dos

fatos em nível nacional e internacional; f) o caráter repressivo pedagógico da indenização, para que tais fatos não se repitam, afigura-se adequado que o autor seja indenizado pelo réu, a título de dano moral, com a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Contudo, além de todos esses fundamentos, entende esta Magistrada que o quantum indenizatório deve ainda ser majorado em mais R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que a lesão que atingiu a honra, a dignidade e a imagem do autor em razão da conduta do réu, não se exauriu por si, ao revés se protraiu, e ainda se protrai no tempo, pois até hoje o nome do autor permanece vinculado, aos fatos objeto da lide, quando se faz pesquisas de seu nome em sites de buscas, como por exemplo o Google (vide doc. em anexo). Por fim, destaque-se que o valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, R\$300.000,00, também levou em consideração que o autor, isento de qualquer conduta culposa, teve seu nome, sua imagem, sua honra e sua dignidade, abalados em âmbito nacional e internacional. Isto posto, julgo procedente a pretensão autoral na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu, a indenizar o autor, pelos danos morais sofridos, com o pagamento da quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros legais a partir desta data (in iliquidis non fit mora), bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais, ao teor do art. 85 §2º do Código de Processo Civil/2015, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Rio de Janeiro, 03 de maio de 2016. Maria Cristina Barros Gutiérrez Slaibi Juíza de Direito

Imprimir Fechar